



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108774-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ FELIPE GOMES RIBEIRO e SEVERINA GOMES DA SILVA, são agravados RENATA APARECIDA CALAMANTE e ADILSON CALAMANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 51.813.

Agravo de Instrumento nº 2108774-22.2025.8.26.0000.

Agravantes/Executados: Luiz Felipe Gomes Ribeiro e outra.

Adv: Silvia H. Miranda de Salles.

Agravados/Exequentes: Adilson Calamante e outra.

Adv: Renata A. Calamante.

Juiz(a) Dr(a) Sergio Serrano Nunes Filho.

Origem: 11ª Vara Cível do Foro Central.

Processo na origem nº 0056907-49.2024.8.26.0100.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONTINÊNCIA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando continência entre execuções baseadas no mesmo título judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há continência entre os incidentes de execução propostos com base na mesma sentença condenatória, justificando a reunião das execuções ou a extinção de uma delas.

III. Razões de Decidir

3. Cada cumprimento de sentença foi proposto por credor diverso, com titularidade de crédito próprio e autônomo, não havendo norma proibitiva para divisão dos créditos do título judicial em incidentes apartados.

4. O instituto da continência aplica-se principalmente na fase de conhecimento, não sendo imperativo na fase executiva, especialmente quando não há risco de decisões conflitantes.

5. Aplicação do teor da Súmula 519 STJ, não cabendo condenação da parte executada em honorários no caso de rejeição da sua impugnação.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A divisão de créditos em incidentes apartados é justificável pela diferente natureza dos créditos.
2. A continência não se aplica imperativamente na fase executiva quando não há risco de decisões conflitantes.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 112/113 da origem que, nos autos do cumprimento de sentença, assim dispôs:

***“Vistos. I - Fls. 56/76: A impugnação ao cumprimento de sentença improcede. Apesar dos créditos executados nos cumprimentos em apenso terem origem no mesmo título judicial, eles tem natureza e titulares diferentes, não havendo que se falar, portanto, em continência ou reunião de execuções para prosseguimento conjunto, pois ausente risco de decisões conflitantes e tal reunião somente tumultuaria o feito. No mais, a planilha do exequente que acompanha a inicial desta execução foi visivelmente confeccionada de forma didática nos termos do título judicial, com previsão de correção monetária pela tabela prática do TJSP, não podendo ser acolhida a planilha do executado, que prevê correção por índice não adotado pela tabela prática. Arcará o executado impugnante com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais de 10% do valor em execução. II -Fls. 103/106: Os executados apresentaram impugnação a penhora em razão de bloqueios Sisbajud, que foram inferiores a 40 salários mínimos, alegando impenhorabilidade. Em que pese respeitável entendimento em sentido contrário, incide em relação a bloqueios em tais valores, por interpretação extensiva, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, também aos bloqueios que não recaíram sobre contas poupança, nos termos da jurisprudência do E. STJ, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, DO CPC. 1. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. Agravo interno não provido. (STJ 2ª Turma - AgInt no AREsp 2372050 / RJ - 2023/0182644-0, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 23/10/2023) Portanto, após a preclusão da presente*”**

decisão, expeça-se MLE, em favor do referido executado, dos valores bloqueados a fls. 101/102 e que são inferiores a 40 salários mínimos, devendo o executado, verificada a preclusão da decisão, preencher oportunamente o formulário eletrônico disponível no link abaixo, permitindo a transposição dos dados preenchidos pelo próprio advogado diretamente ao sistema de expedição: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=LUKQNVmONkCSRdbt2MwPeiA4EU_9BW9CmvDNf5J5xy1UMTJDQVJCNUEwUkxPTUxNMVRHUVk4WIAzVS4u Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br. Transfira-se para conta judicial todo o valor bloqueado a fls. 101/102 e aguarde-se a preclusão da presente decisão como acima determinado. Intimem-se.".

Insurge-se a parte agravante, indicando, em suma, que foram ajuizados **03 incidentes de execução contra a mesma sentença** condenatória, o que caracteriza o instituto da **continência**. Aduz que a parte exequente do incidente de origem formula pedido mais restrito que do aquele constante da outra execução. Pretende, assim, a extinção deste incidente ou a reunião das execuções.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado com parcial efeito suspensivo a fim de impedir o levantamento de valores em desfavor dos ora agravantes (fls. 72/75).

Contraminuta nos autos (fls. 78/80).

É o relatório.

Respeitada a irresignação recursal, **não é o caso de provimento do agravo** para reconhecimento da continência.

Isso pois, malgrado a parte exequente insista ser o caso de **continência ou reunião** dos incidentes executivos, é crível que cada cumprimento de sentença, embora pautado em um mesmo título, foi proposto por credor diverso, com titularidade de crédito próprio e autônomo.

Veja-se que ausente norma proibitiva para **divisão** dos créditos do título judicial em **incidentes apartados**, sendo justificável, no caso, a separação em razão da diferente natureza dos créditos - tratando-se **o incidente de origem da parte relativa aos honorários advocatícios de sucumbência**.

Justamente por se referir a capítulo específico da r. sentença, ausente risco de prolação de decisões conflitantes entre incidentes diferentes - não se alegando, neste caso, qualquer sobreposição indevida de créditos nas execuções.

Ademais, o instituto da **continência** tem aplicação importante e precípua na fase de conhecimento, sequer possuindo indicação imperativa na fase executiva.

Por tais razões, inviável a extinção do incidente de origem ou a sua reunião com as demais execuções.

Singela reforma merece a r. decisão recorrida.

Isso pois, a Súmula n. 519 do Colendo STJ indica que *“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, **não são cabíveis honorários advocatícios**”*, de forma que deve se afastar, neste ponto, eventual condenação da parte executada nesse sentido.

Mais não é preciso dizer.

Respeitado o pleito dos recorridos de condenação em **litigância de má fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça**, não se verifica conduta a justificar aplicação de tal penalidade, pois a interposição do recurso trata-se, apenas, do **exercício regular** do direito de a parte insurgir-se nas vias recursais contra decisão a seu desfavor, que deve ser

preservado.

Por fim, prequestionada está por esta Turma toda matéria infra e constitucional, suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator